IMPÔSTO DO SÊLO — ESCRITURA DE RATIFICAÇÃO

— Não é exigível nôvo pagamento do impôsto do sêlo em escritura de ratificação, quando pago por ocasião da anterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Hertz Uderman
Embargos no recurso extraordinário n.º 66.729 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos no recurso extraordinário número 66.729, do Estado la Guanabara, em que é embargante a União Federal e embargado Hertz Uderman, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer dos embargos mas rejeitá-los, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 10 de junho de 1970. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Versam os autos a incidência do impôsto de sêlo em contrato de cessão de direitos prevista no art. 10 da Tabela constante do Decreto n.º 45.421-59, precedido de outro contrato de promessa sôbre o qual já fôra pago o referido impôsto, de acôrdo com o art. 38 da Tabela anexa ao referido Decreto.

2. O v. acórdão de fls.76, à unanimidade, confirmou a segurança, julgando inexigível tal tributo na escritura de cessão de direitos, ser pago, anteriormente, na promessa de cessão, de acôrdo com o decidido no recurso ao mandado de segurança n.º 16.139. Leio o voto do Relator, o eminente Ministro Eloy da Rocha, a fls. 72-3:

"Sustenta a recorrente que se trata, no caso, de dois atos distintos, exteriorizados por dois instrumentos: um, a promessa de cessão de direitos; outro, a cessão de direitos. Ambos foram contemplados, na Tabela da Lei do Sêlo, em dispositivos separados, os arts. 38 e 10. Dentro da mesma orientação, decidiu a antiga Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 55.233, de 4/9/64, que é devido o impôsto do sêlo na promessa de cessão e na cessão.

Ocorre, porém, que o art. 45, § 5.º, da aludida lei, estabelece que "nos contratos que constituam ratificação expressa de papéis, nos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional, será levado em conta êste sêlo, desde que tais papéis venham a fazer parte integrante daqueles contratos".

No recurso de mandado de segurança n.º 16.139, julgado em 21/3/66, a antiga Primeira Turma declarou que aquêle dispositivo não exime do pagamento, quando da cessão, "mas tão-sòmente manda levar em conta, isto é, computar, deduzir, o que tenha sido pago quando da promessa, suposto que a cessão posterior se considere como ratificação dela" — *R.T.J.* *37*:515-516.

Conheço do recurso, porque comprovado o dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento."

3. Embarga de divergência a União (fls. 77), trazendo à colação acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, no recurso extraordinário n.º 55.233, o qual, por unanimidade, cassou a segurança, entendendo que o antigo impôsto do sêlo gravava o instrumento e havia, na ocasião, como no presente caso, dois instrumentos, pois a escritura definitiva de cessão não era simples ratificação do contrato preliminar de promessa de cessão.

Precedentes — recurso extraordinário n.º 65.409, *R.T.J*, *51*:134; recurso no mandado de segurança n.º 16.139.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Conheço dos embargos, porque demonstrada, *quantum satis*, a divergência com o v. acórdão no recurso extraordinário n.º 55.233, relatado pelo eminente Ministro Hermes Lima. É verdade que a embargante não citou a fonte, como ordena a *Súmula* 290.

II. A embargante leva às últimas conseqüências, o chamado "princípio documental", — o *Urkundenprinzip*, que preconiza a incidência sempre que se lavrar papel com eficácia jurídica.

Mas o impôsto de sêlo assentava no ato jurídico. Recaía no instrumento, mas como exteriorização ou prova dêsse ato, que revelava a capacidade econômica do contribuinte. Por isso mesmo, o sêlo pago nas promissórias dispensava nôvo pagamento do tributo na escritura que a elas se reportava. Igualmente, na ratificação do ato ou do instrumento anterior sôbre o mesmo ato negocial.

Do ponto de vista da Política Legislativa ou Fiscal, é predominante, hoje, no Brasil, a impressão de que o impôsto de sêlo é um estôrvo ao desenvolvimento. Por isso mesmo, perdeu a maior parte de suas inúmeras incidências, a partir da reforma tributária da Emenda número 18, de 1965. É expressiva, nesse sentido, a Exposição de Motivos, do Prof. Otávio Gouvêa de Bulhões que, como Ministro da Fazenda, foi um dos principais autores daquela reforma, conservada, em suas linhas gerais, na Constituição vigente.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional tem valor interpretativo do Direito anterior, nêle cristalizado. Invoco o parágrafo único do art. 63.

III. Pelos argumentos do voto do eminente Ministro Eloy da Rocha e pelos do que proferi no recurso extraordinário n.º 65.409, na *R.T.J.*, *51*:134, rejeito os embargos, mantendo a orientação do recurso de mandado de segurança n.º 16.139, de 21/3/66, na *R.T.J.* *37*:515.

EXTRATO DA ATA

ERE 66.729 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., União Federal. Embdo., Hertz Uderman (Adv., Sylvio Kelner) (Dec. embda. Segunda Turma, 16/5/69).

Decisão: Conhecidos os embargos, foram rejeitados unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.